



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11610.005502/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1401-004.287 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998, 2002

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito. Diante da ausência de provas não há como se deferir o pleito.

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC2002. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restando parcialmente comprovado o crédito pelo contribuinte deve o Fisco reconhecer o seu direito à restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer crédito adicional de R\$ 1.009.854,73, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, devendo serem homologadas as compensações originariamente pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelson Kichel.

Relatório

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP (em formulário), por meio da qual a Interessada pretendeu compensar CSLL com saldo negativo de IRPJ e da CSLL apurados nas Declarações dos anos-calendário de 2002 e 1998, respectivamente (DIPJ/2003 e DIPJ/1999) (fls. 01 e 02).

Os débitos apresentados para compensação com os saldos negativos acima citados foram os seguintes (fls. 02):

2484	03/1999	30/04/1999	11.604,51
2484	06/1999	30/07/1999	51.695,89
2484	01/2000	29/02/2000	311.752,30
2484	04/2000	31/05/2000	1.247.590,88
2484	05/2000	30/06/2000	370.189,44

A Autoridade Administrativa Fiscal, por meio de despacho decisório de fls. 222/230, homologou parcialmente as compensações, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 372.855,89, correspondente à parcela do saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2002), e indeferido o saldo negativo de CSLL (ano-calendário de 1998). Entretanto, no tocante aos débitos de CSLL, foi decidido que os valores das estimativas de CSLL (código de receita 2484), referentes ao ano-calendário de 2000 (meses de janeiro, abril e maio), seriam excluídos do processo, pois:

2 — proceder as compensações dos débitos de CSLL referentes ao ano-calendário 1999, apurados com base no lucro real trimestral (itens 1 e 2 do Quadro 4 da DCOMP de fl. 01), e a exclusão, no PROFISC, dos débitos de CSLL referentes ao ano-calendário de 2000 (itens 3 a 5 do Quadro 4 da DCOMP de fl. 01), uma vez que não há que se falar em cobrança após ajuste anual, das estimativas não pagas, observada, entretanto, a implementação do disposto no item 5 abaixo;

.....

5 — por fim, encaminhamento do presente processo à DEFIC/SP para as verificações que se fizerem necessárias, em particular, em relação à DIPJ/2001, ano-calendário 2000 (cuja cópia consta dos autos), e lançamento de eventual IRPJ e/ou CSLL apurados após efetuados os respectivos ajustes em decorrência as estimativas não efetivamente recolhidas (antecipações), além da multa por falta de recolhimento das referidas estimativas durante o correspondente ano-calendário.

Àquela ocasião, os débitos de CSLL (2484) relativos ao ano-calendário de 1999, foram integralmente compensados, restando saldo a restituir (despacho de fls. 239):

Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente reconhecimento de direito creditório de fls 222/230, submeto à aprovação as compensações dos débitos efetuadas através do SIEF/PROCESSO, conforme demonstrativo de fls.231/232, 235/236, com observância das disposições pertinentes da IN/SRF 210/02, IN/SRF 323/2003 e NE/SRF/COSAR 006/97. Com relação ao saldo credor de fls. 231, deixamos de restituir, uma vez que não foi pesquisada regularidade fiscal pra eventual compensação de ofício nem verificado se existem DCOMPS que estão vinculadas a este processo credor além do solicitado pelo despacho de fls. 230 (item 5), que será feito posteriormente.

Os débitos deste processo (11610.005502/2003-16) foram liquidados conforme fls. 237.

Contra o ato foi apresentada Manifestação de Inconformidade em 22/06/2004, cujo teor foi objeto de análise pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI (fls. 426/431 – datado de 22/11/2007).

Observe-se que consta petição, às fls. 403/405, em que apresentada uma segunda manifestação de inconformidade, protocolada em 23/08/2004, na qual foi informado que:

Assim, o crédito de R\$ 1.550.860,91, relativo ao IRPJ, foi utilizado para compensar os seguintes débitos de CSLL:

CSLL

R\$ 11.604,51, Período de Apuração: 03/1999, código 2484;

R\$ 51.696,89, Período de Apuração: 06/1999, código 2484; e

R\$ 311.752,30, Período de Apuração: 01/2000, código 2484.

Bem como os seguintes débitos de IRPJ — Lançamento de ofício (decorrentes de IR/Fonte) do auto de infração que originou o processo administrativo n.º 19515.000696/2004-34:

R\$ 20.909,83, Período de Apuração: 30/06/1999, código 2917-0;

R\$ 30.343,62, Período de Apuração: 30/09/1999, código 2917-0;e

R\$ 197.952,13, Período de Apuração: 31/12/1999, código 2917-0.

E, por fim, com o seguinte débito de IRPJ — Juros (art. 43, Lei 9.430/96) do auto de infração que originou o processo administrativo n.º 19515.000696/2004-34.

O documento foi encerrado da seguinte forma:

"Assim, serve a presente para informar as Autoridades Fiscais a correspondência entre os créditos tributários e os débitos compensados, sendo que todos os débitos encontram-se extintos, sob condição de ulterior homologação (no prazo de cinco anos), em conformidade com o disposto no parágrafo 90, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 17, da Lei n.º 10.833/2003 e no artigo 35, da Instrução Normativa 210/2002."

*Em apertada síntese, a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela 4ª Turma em seu Acórdão, pois o Despacho Decisório homologou integralmente os débitos remanescentes nos autos, não restando, ao fim, valor a ser compensado. Por consequência, **não foram analisadas as alegações no tocante ao valor do crédito** (Saldo Negativo).*

Saliente-se que, no tocante ao SNegCSLL-AC1998 (EX1999), no Despacho Decisório inicial, foi consignado não haver saldo negativo, pelos motivos expostos, sendo que a Manifestante, acatou a decisão da Autoridade Administrativa Fiscal, nos seguintes termos:

Relativamente à decisão acerca do pedido de compensação do crédito de CSLL, a Requerente concorda com o entendimento das autoridades fiscais, motivo pelo qual renuncia expressamente ao seu direito de recorrer, no termos do que estabelece o artigo 51, da Lei n.º 9.784/99, informando que irá apresentar nova declaração de compensação deste crédito, desta vez consignando que se trata de pagamento indevido, e observando os requisitos formais que a legislação estabelece (IN/SRF 210/2002 e alterações posteriores).

Ou seja, restou sem análise, quando do Acórdão que não conheceu da Manifestação, apenas o SNegIRPJ - AC2002 (EX2003), uma vez que quanto ao SNegCSLL - AC1998, ocorrera a desistência.

Quanto aos débitos, foi narrada a ausência de valores residuais a compensar no processo, haja vista a exclusão dos débitos de estimativa de CSLL (Código 2484), referentes ao ano-calendário de 2000, conforme despacho decisório, e, no tocante aos demais, por não haver a apresentação de DCOMPs válidas relacionadas com o saldo negativo de IRPJ do AC2002, sendo que os débitos relativos ao Processo Administrativo n.º 19515.000696/2004-34 são resultado de uma autuação e sequer foram objeto do despacho decisório do presente processo.

Contra o acórdão de não conhecimento desta 4ª Turma, houve apresentação de Recurso Voluntário, ao CARF, que entendeu por bem retornar os autos para que se procedesse ao julgamento dos créditos, anulando a decisão de primeira instância, por não terem sido enfrentados todos os argumentos e questões de mérito trazidos na manifestação de inconformidade. Afirmou-se, à ocasião (fls. 522/531), que o contribuinte tinha o direito subjetivo de questionar os montantes que não foram aceitos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Fim da transcrição do relatório da decisão de Piso.

Realizando novo julgamento a Delegacia de Julgamento considerou ainda improcedente a manifestação de inconformidade em Decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 2002

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC1998. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

Em razão da concordância da interessada com a decisão tomada pela autoridade administrativa, no que se refere ao saldo negativo de CSLL do AC1998, mantém-se o despacho decisório quanto a esse crédito.

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC2002. APRECIÇÃO EM OUTRO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Uma vez que o saldo negativo de IRPJ do AC2002 foi apreciado em outro processo, em sede de primeira instância do contencioso administrativo, aplica-se o acórdão respectivo ao presente processo que também tratou desse mesmo crédito.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Apresentada segunda manifestação de inconformidade, que tratou de débitos que estariam sendo quitados com o saldo negativo do AC2002, não se conhece das alegações trazidas, em razão da sua intempestividade.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou novo recurso voluntário no qual aduziu que a análise feita pela Delegacia de Julgamento foi inadequada; Que errou ao preencher os formulários de compensação, haja vista que os créditos de CSLL e IRPJ pleiteados se referem aos anos-calendário de 1998 e 2002; Que apresentou demonstrativo da composição dos valores dos créditos, inclusive com os comprovantes de retenção na fonte dos tributos e pagamentos por estimativa realizados; Que caso não se entenda por reconhecer o direito creditório neste processo, que este deve ser vinculado ao processo n.º 16692.000127/2008-83 que, segundo o recorrente, tratam da análise do mesmo crédito.

Ao final, solicita a aplicação do princípio da Verdade Material e que sejam homologadas as compensações vinculadas aos créditos deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Tendo sido confirmada a necessidade de reunião do presente processo ao PAF n. 16692.000127/2008-83, isto porque, em verdade, os dois processos discutem o mesmo crédito, razão pela qual o voto proferido neste processo acabará determinando a solução daquele.

Em verdade, após muita demora na análise de toda a documentação dos processos 16692.000127/2008-83 e 11610.005502/2003-16, restou a conclusão que o único crédito a ser analisado é o relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 1.550.860,92. Assim, o trabalho a ser empreendido na análise dos recursos voluntário relativos a estes dois processos será o de definir qual o crédito a que faz jus o contribuinte a tal título.

Outra demanda do contribuinte que não foi objeto de análise em nenhuma das decisões antes proferidas nos dois processos refere-se à cobrança em duplicidade dos débitos cuja compensação foi solicitada nos dois processos.

Assim, passemos à análise do recurso:

DA ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO AC/2002

Em relação ao crédito manejado no presente processo vejamos, de início o que consta na DIPJ apresentada pela empresa:

DIPJ/2003 - ANO-CALENDÁRIO 2002

IRPJ ANUAL A PAGAR	0,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	342.991,47
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	1.207.869,44
SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 1.550.860,91

Realizada a análise pela delegacia de origem foi reconhecido ao contribuinte apenas o direito de crédito no montante de R\$ 372.855,89 conforme abaixo:

DIPJ/2003 - ANO-CALENDÁRIO 2002 ANALISADA PELA DRF

IRPJ ANUAL A PAGAR	0,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	342.991,47
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	29.864,42
SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 372.855,89

Em suas impugnações e recursos o contribuinte alega que, em verdade, a composição do crédito estava equivocada e que os créditos seriam os seguintes:

- 1) Saldo Negativo IRPJ AC/1998 - R\$ 168.150,29, que teoricamente teria se originado do crédito total de R\$ 15.430.746,82 relativo ao saldo negativo total do ano-calendário de 1998, o qual foi solicitada restituição nos autos do processo 10880.005515/99-87.

- 2) Retenções na fonte de Imposto de Renda do ano de 2002: R\$ 1.382.710,62 conforme retenções na fonte que entende estarem comprovadas.

Vejamos a análise dos créditos:

1) Saldo Negativo de IRPJ AC/1998 - R\$ 168.150,29

Em relação ao presente pedido, nesta turma é assente o posicionamento majoritário no sentido de que é possível a retificação do PER/DCOMP quando se comprove a existência de erro em sua apresentação.

No caso, o contribuinte que originalmente requereu um crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, apenas na sua manifestação de inconformidade (em 22/06/2004), defendeu que parte do crédito requerido como relativo ao ano-calendário 2002, na verdade se referia ao ano-calendário 1998.

Ocorre que, mesmo em se concordando ser possível a retificação da Declaração da Compensação quando comprovado o erro, no presente caso não podemos aceitar este pedido de crédito. Explico.

O crédito que o contribuinte alega estar apresentando em sua manifestação de inconformidade refere-se a saldo negativo do ano-calendário 1998. Assim, temos que a data final de apuração do crédito é de 31/12/1998. A extinção do direito de pleitear a restituição do crédito seria de 31/12/2003. Como o contribuinte somente apresentou este pedido em junho/2004, já se encontrava extinto o direito de requerer o crédito.

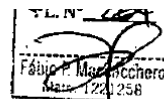
Mais ainda, além de não mais possuir o direito de pedir a restituição/compensação de pretense crédito do ano de 1998, entendo que sequer existiria crédito a ser utilizado relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 1998.

Conforme protocolo do processo de restituição nº 10880.005515/99-87, abaixo apresentado, todo o valor do saldo negativo do referido exercício foi requerido no pedido de restituição protocolado. Assim todo o valor do crédito foi utilizado anteriormente nos autos daquele processo, não existindo crédito remanescente a ser utilizado nas compensações deste processo.



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO



01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				COC / CPF	
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL				54.415.237/0001-62	
Merrill Lynch Part.Finanças e Serviços Ltda.				COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)	
LOGRADOURO (rua, avenidas, praça, etc.)			NÚMERO	3ª andar (parte)	
Av. Paulista			37		
BARRIO OU DISTRITO		CEP	MUNICÍPIO	UF	
Bela Vista		01311-902	São Paulo	SP	
CÓDIGO BANCO / AGÊNCIA		Nº CONTA-CORRENTE		VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)	
000	TELEFONE	145.8213		15.430.746,82	
011	3175-4000	745/001			

02. MOTIVO DO PEDIDO

Restituição para compensação com débitos de outra natureza ou para compensação com débitos de terceiros.

Caberia ao contribuinte, fato que não foi comprovado, a prova de que o saldo negativo não havia sido integralmente utilizado naquele processo e existiria o saldo disponível por ele alegado, em valor suficientes para utilização neste processo.

Como não foi apresentada comprovação da existência de crédito remanescente daquele processo e levando-se em consideração de que todo o crédito apurado em DIPJ foi utilizado no pedido de restituição, não existe saldo a ser requerido neste processo.

Por estas razões, quer pela inexistência de saldo, quer pela extinção do direito de requerê-lo em 2004, entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto à existência de parcela de saldo negativo de IRPJ do ano de 1998 a ser utilizado no presente processo.

Assim, em relação a este pedido nego provimento ao recurso em face da não comprovação de saldo disponível.

2) Retenções na fonte de IR do ano de 2002 - R\$ 1.382.710,62

Em relação à comprovação das retenções na fonte, desde a análise do pedido original realizado no processo 11610.005502/2003-16 o pedido foi deferido apenas parcialmente em razão dos seguintes fatos:

- i. o único mês em que o contribuinte apurou valor de estimativa de IRPJ devida foi o mês de junho/2002, quando foi apurado o valor devido de R\$ 29.864,42 e que a própria DRF informa que foi integralmente extinto pela dedução do IRRF devido, ou seja, na verdade o valor que a DRF considerou como pago por estimativa foi na verdade decorrente das mesmas retenções de IRRF.
- ii. O restante do valor utilizado pela decisão de origem a título de IRRF foi o valor relativo às retenções na fonte informadas na DIPJ da empresa.

Em consulta aos extratos de retenção na fonte já colacionados ao processo desde a primeira análise, fls. 217/221, o valor total das retenções na fonte sofridas pelo contribuinte no exercício foi de R\$ 1.400.436,40.

O que vislumbramos no presente processo é que na análise de processos de restituição/compensação, o fato de que verificando-se a existência de inconformidades, as Delegacia de Origem em vez de intimarem as empresas a retificar as divergências, simplesmente completam a análise a partir dos elementos verificados e deferem apenas o que se comprova em confronto com a DIPJ apresentada.

Nestes casos os princípios da Verdade Material e da Informalidade são simplesmente desprezados a título de agilização da análise. Não acho razoável o que foi analisado no presente caso, desde a origem, em razão dos seguintes fatos:

- a) As informações constantes da DIPJ da empresa estavam conflitantes entre si. Ao mesmo tempo em que na apuração anual o contribuinte informou que haviam pagamentos por estimativa da ordem de 1,2 milhões, nas fichas de apuração das estimativas devidas somente foi informado imposto devido em junho/2002;
- b) Pelos extratos da DIRF já se demonstrava a existência de retenções na fonte de mais de 1,4 milhões, enquanto que a empresa somente informou na linha específica o valor de R\$ 342.991,47.

Ora, diante de tais fatos evidencia-se que havia algum problema nas informações apresentadas.

Interessante notar a título de exemplo, que a DIPJ nunca é considerada quando confrontada com a informação constante da DCTF da empresa nos casos em que se analisa o crédito relativo a pagamento a maior ou indevido.

Entretanto, em casos como o deste processo, as informações da DIPJ não só são consideradas, como se consideram superiores à realidade fática. Pior, o próprio fiscal responsável pela análise redigiu à mão nas folhas do processo que o contribuinte somente utilizou uma parte do crédito a que teria direito ao saldo, nada fazendo diante de tal constatação.

Veja-se, no presente caso, que uma simples intimação realizada durante a análise do processo poderia ter evitado a tramitação de dois processos relativos ao mesmo crédito, diversas decisões e recursos que somente agora estão sendo unificados. Nada justifica esse procedimento açodado.

Não havia sequer risco de homologação tácita das compensações posto que o processo foi apresentado em 2003 e a decisão foi proferida pouco mais de um ano após o pedido.

Neste sentido e discordando de todas as análises antes realizadas, entendo que assiste razão ao contribuinte no presente ponto, tendo em vista as retenções na fonte foram devidamente comprovadas no presente processo, há de se considerar o valor por ele solicitado, no montante de R\$ 1.382.710,62 a título de IRPJ retido na fonte relativo ao ano-calendário 2002.

Levando-se em consideração que parte do crédito já havia sido reconhecido anteriormente, apresentamos uma tabela com os créditos que estão sendo reconhecidos neste acórdão.

Crédito de SN de IRPJ AC/2002 reconhecido pela decisão da DRF	R\$ 372.855,89
Crédito total disponível de SN de IRPJ AC/2002	R\$ 1.382.710,62
Valor do crédito adicional reconhecido neste acórdão	R\$ 1.009.854,73

DO SALDO DE CRÉDITO NÃO COMPENSADO QUE RESTOU DA ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO 11610.005502/2003-16

Temos que enfrentar fato que não foi objeto de menção nas diversas decisões do processo.

Do reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$ 372.855,89, somente foram compensados os débitos adiantados relacionados, restando um saldo de crédito no montante original de R\$ 260.433,90 que não foi utilizado nas compensações nem foi restituído ao contribuinte em face da existência de outros débitos, senão vejamos:

001 2484 (CONT.SOCI) PA/EX: 03/1999 VCTO IMP: 30/04/1999
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	11.604,51
COMPENSACAO SIEF	11.604,51
SALDO DEVEDOR	0,00

002 2484 (CONT.SOCI) PA/EX: 06/1999 VCTO IMP: 30/07/1999
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	51.695,89
COMPENSACAO SIEF	51.695,89
SALDO DEVEDOR	0,00

Assim, além do reconhecimento do crédito conforme acima indicado, há o direito do contribuinte de utilizar o valor do crédito remanescente da compensação inicial promovida no processo 11610.005502/2003-16, na compensação de outros débitos constantes das DCOMP vinculadas aos dois processos tratados neste acórdão.

Conclusões

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por dar parcial provimento no sentido de reconhecer crédito adicional de R\$ 1.009.854,73, além dos R\$ 372.855,89 já reconhecidos (dos quais remanescem R\$ 260.433,90 sem utilização), de SN/IRPJ AC 2002,

devendo serem homologadas as compensações originariamente pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva